



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05070/10

Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedra Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Ordenador de Despesa. Contas de Gestão. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Atendimento integral** às exigências essenciais da LRF e recomendação à atual Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL-T C- 0313 /2011

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Pedra Branca**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Anchieta Nóia**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial eletrônico, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 374, de 03 de novembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 7.105.133,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos e utilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.792.850,14;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 6.267.851,87, inferior em 11,78% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 5.227.292,14, inferior em 26,43% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.009.055,67;
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 6.172.531,87.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 16,6% da receita arrecadada;
- b) o Balanço Patrimonial evidenciou superávit financeiro no valor de R\$ 729.814,49;
- c) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 936.583,99;
- d) a Dívida Consolidada totalizou a quantia de R\$ 3.466.158,14, representando 55,30% da receita orçamentária efetivamente arrecadada.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 218.329,67 correspondendo a 4,18% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 784.636,20 ou **63,62%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.731.889,64 ou **34,58%** da RIT (limite mínimo=25%);

- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 771.215,97 ou **15,40%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.137.139,85 ou **34,62%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 1.879.234,64 ou **30,45%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório exordial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação do Sr. José Anchieta Nóia, Prefeito do Município. O citado gestor fez-se presente aos autos com a oferta de peça defensoria acompanhada de documentação de suporte. O instrumento de defesa foi devidamente examinado pelo Corpo Técnico, culminando nas seguintes conclusões:

Gestão Geral:

- 1) Realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 18.957,57;
- 2) Incorreta classificação de despesas.

O Ministério Público emitiu o Parecer n° 00504/11, da lavra da Ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, afirmando que a despesa não licitada é de pequena monta, tratando-se de prestação de serviços de telefonia fixa, opinando pela relevação da falha. Com relação à incorreta classificação de despesas, interpretou o MP que a situação detectada traduz desorganização contábil, merecendo recomendações para que se possa evitar sua reincidência.

Ao final, o Parquet pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2009;
- b) **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei n° 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as poucas falhas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

- Realização de despesas sem licitação no valor total de R\$ 18.957,57;

As despesas em evidência referem-se a serviços telefônicos prestados pela empresa Oi/Telemar Norte Leste Ltda, operadora de telefonia fixa. O valor total apontado como realizado sem o respectivo procedimento de licitação representa apenas 0,36% da despesa orçamentária total realizada no exercício em análise.

Em sua defesa apresentada, o interessado afirma que o município só dispõe de uma operadora de telefonia fixa.

Por fim, destaca-se que a Auditoria não apontou excesso no valor das despesas realizadas, prejuízo ao erário, desvio de recursos ou má fé do administrador, motivos que, somados ao ínfimo valor, no meu sentir, torna a eiva em crivo passível de relevação.

- Incorreta classificação de despesas.

Na análise da escrituração contábil, o Órgão Auditor aponta para a incorreta classificação de despesas no elemento 36 (outros serviços de terceiros), tendo em vista a inscrição de despesas pagas com serviços rotineiros da administração municipal, os quais deveriam ter sido classificados nos elementos de despesas 04 (contratação por tempo determinado), 11 (vencimentos e vantagens fixas, pessoal civil) ou 34 (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização). A Unidade Técnica realizou a inclusão das referidas despesas para efeito de cálculo dos percentuais de gastos com pessoal, todavia, não foram ultrapassados os limites legais previstos na LRF.

Em relação à falha vindicada, entendo coerente e assaz adequada a manifestação da representante do Parquet, Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, à qual me acosto integralmente, verbis:

“A situação detectada traduz desorganização contábil. Esta Corte, em sua ação institucional, pode exortar o interessado no tocante à busca do aperfeiçoamento dos registros contábeis, evitando-se a reincidência da irregularidade.”

Esposado nos comentários retro, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da PM de Pedra Branca, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr° José Anchieta Nóia e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) cumprimento integral das normas essenciais da LRF;*
- 2) recomendação ao gestor responsável no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame da presente prestação de contas, a fim de não macular as futuras contas de gestão.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-05070/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em:

- 1. declarar o cumprimento integral das normas essenciais da LRF;*

- II. **recomendar** ao gestor responsável no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame da presente prestação de contas, a fim de não macular as futuras contas de gestão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de maio de 2011.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 18 de Maio de 2011



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL